TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	365404/23
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:	ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANCADOS E TREINAMENTO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, SIRIO JWVER BELMENI, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
ADVOGADO / PROCURADOR:	BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1565/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Contrato de gestão celebrado entre a FUNDEPAR e o PARANAEDUCAÇÃO. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 42378, em que figuram, como concedente, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR e, como tomador, o Serviço Social Autônomo -PARANAEDUCAÇÃO, relativa a contrato de gestão que vigorou entre 25/03/1998 a 01/01/2019 e teve por objeto a prestação de serviços para operacionalização e gerência do disposto na Lei Estadual nº 11.970, de 19 de dezembro de 1977, compreendendo apoio e auxílio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ44

supletivo ao Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEED) e do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, com repasses previstos de R$ 12.848.118,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, por meio da Instrução nº 165/24-CGE (peça 14), apontou as seguintes restrições: a) ausência de certidões nos repasses; b) publicação da transferência em atraso; c) ausência do documento da transferência; d) repasses superiores ao previsto; e) ausência de comprovação da execução dos repasses; f) despesas duplicadas; g) pagamentos duplicados; h) existência de despesas lançadas em outro SIT; i) despesas com pessoa física duplicadas; j) saldo bancário não comprovado, k) saldo contábil não comprovado; l) incongruências na avaliação do fiscal e m) falhas sob responsabilidade do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, apresentaram manifestações o Sr. Nilso Paulo da Silva (peças 37-38), o Sr. Ramiro Wahrhftig (peça 44), o Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO (peças 47-50), o Sr. Jeverson Fabri (peça 52) e o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR (peças 54-56).

Mediante a Instrução 784/24 (peça 58), a CGE converteu em ressalvas os seguintes apontamentos: a) ausência de certidões nos repasses; b) publicação da transferência em atraso; l) incongruências na avaliação do fiscal e m) falhas sob responsabilidade do controle interno, mantendo o opinativo de irregularidade em relação aos demais itens, com restituição de valores.

Ofertado novo contraditório, foram apresentadas novas manifestações por parte do Serviço Social Autônomo - PARANAEDUCAÇÃO (peças 69-112/114-441), do Sr. Nilso Paulo da Silva (peça 457/459), do Sr. Cláudio Aparecido Alves Palozi (peça 462-463) e do Sr. Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (peça 465).

Por meio da Instrução nº 202/2520 (peça 470), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 335/25-6PC, peça 471).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ44

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a CGE, em sua análise inicial, indicou as seguintes restrições: a) ausência de certidões nos repasses; b) publicação da transferência em atraso; c) ausência do documento da transferência; d) repasses superiores ao previsto; e) ausência de comprovação da execução dos repasses; f) despesas duplicadas; g) pagamentos duplicados; h) existência de despesas lançadas em outro SIT; i) despesas com pessoa física duplicadas; j) saldo bancário não comprovado, k) saldo contábil não comprovado; l) incongruências na avaliação do fiscal e m) falhas sob responsabilidade do controle interno.

Em relação à realização de repasses sem a exigência das certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, a despeito da ausência de comprovação de que os documentos foram solicitados por ocasião dos repasses, por se tratar de situação ocorrida durante período de adaptação ao sistema SIT, este Tribunal de Contas firmou entendimento no sentido de que o referido apontamento pode ser objeto de recomendação, para que se observe nas futuras prestações de contas o disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, o art. 25, §1º, IV, "a", da Lei Complementar 101/00 e o art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Em relação ao descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666/93[1] para a publicação resumida do instrumento do contrato de gestão, aplicável a outros instrumentos, por força do art. 116[2] da mesma lei, considerando a ausência de dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, em conformidade com a unidade técnica, converte-se a irregularidade em ressalva.

Sobre os apontamentos relativos à ausência do documento da transferência; repasses superiores ao previsto; ausência de comprovação da

---

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ44

execução dos repasses; despesas duplicadas; pagamentos duplicados; existência de despesas lançadas em outro SIT; despesas com pessoa física duplicadas; saldo bancário não comprovado e saldo contábil não comprovado, os esclarecimentos e a documentação encaminhada durante o contraditório foi suficiente para afastar os apontamentos de irregularidade.

Em relação à ausência do documento da transferência, a FUNDEPAR esclareceu que, embora os nomes dos arquivos apresentem falhas formais, os mesmos encontram-se devidamente anexados, sendo possível localizar o contrato de gestão original ao selecionar o arquivo anexado na aba Instrumento de Transferência/Termo de Convênio em 27/09/2019, intitulado "2º Aditivo ao Contrato de Gestão".

Em relação à ausência de comprovação da execução dos repasses, a unidade técnica constatou que o saldo (R$ 8.295.093,56) foi utilizado em novo contrato de gestão, que consta do processo 388323/23.

Em relação às despesas duplicadas, restou comprovado que a maior parte dessas despesas se refere a pagamentos de tributos incidentes sobre a folha de pagamento e recolhimentos ao CREA relativos às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART´s) em diferentes datas de pagamento.

Quanto aos pagamentos duplicados, restou esclarecido que o fato de vários colaboradores perceberem remunerações similares ensejou o dispêndio de valores idênticos na mesma data, tanto a título remuneratório quanto em relação ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

Quanto às despesas duplicadas com pessoa física, restou demonstrado que os pagamentos correspondem a ressarcimento de despesas com locomoção, RPA e gastos decorrentes de folha de pagamento.

Quanto ao saldo bancário não comprovado, constatou-se que o mesmo saldo (R$ 9.970.152,48) constou do novo contrato de gestão, que é objeto do processo nº 388323/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ44

Em relação ao saldo contábil não comprovado, os documentos apresentados pela entidade (fls. 08 a 10 da peça 69) demonstram que as diferenças dos saldos decorrem do não lançamento das despesas no SIT.

Por fim, nos termos expostos pela unidade técnica, convertem-se em ressalvas os apontamentos relacionados às incongruências na avaliação do fiscal e às falhas sob responsabilidade do controle interno, considerando que foi a primeira vez que a entidade informou os dados do contrato de gestão no Sistema SIT, ressaltando-se, no entanto, que caberia ao agente de Controle Interno alertar o responsável pela inserção dos dados no SIT sobre as ausências de marcações na avaliação, em conformidade com os arts. 20 e 22 da Resolução nº 28/2011.[3]

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666/93 para a publicação resumida do instrumento do contrato de gestão, das incongruências na avaliação do fiscal e das falhas sob responsabilidade do controle interno;

---

[3] Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, pelo Fiscal Responsável indicado no termo de transferência, e pelo Sistema de Controle Interno; e pelo tomador dos recursos, por meio de sua UGT. Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da transferência, podendo interferir a qualquer momento, e devendo emitir relatório circunstanciado sobre a execução da objeto da transferência, contendo, no mínimo, o seguinte: I – histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; II – manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas. III – a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; IV – a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo.

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ44

II) pela expedição de recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva esta prestação de contas de transferência voluntária, em razão do descumprimento do prazo previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 8.666/93 para a publicação resumida do instrumento do contrato de gestão, das incongruências na avaliação do fiscal e das falhas sob responsabilidade do controle interno;

II- recomendar aos gestores do concedente e da tomadora para que, em futuros convênios, cumpram todas as formalidades previstas nas resoluções e instruções normativas desta Corte; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ44

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.QZ44